DELIBERAÇÃO AC00 - 2790/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6990/2015
PROTOCOLO	**:** 1592056
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO REIS OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao revelar o cumprimento das disposições legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Mundo Novo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião Reis Oliveira**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Alcinópolis, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa: **SEBASTIÃO REIS OLIVEIRA,** vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 21573/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Câmara em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 21524/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irrregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 2777/2019.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 937/2013 de 18 de dezembro de 2012, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 2.400.000,00** (Dois milhões e quatrocentos mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		2.400.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.400.000,00**

Fonte: Peça 31, (fl. 137).

No entanto, nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada.

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	2.148.682,98
(+) Disponibilidade do exercício anterior	-	-
(+) Receita Extraorçamentária	-	-
(-) Despesa Extraorçamentária	-	-
(-) Despesa Orçamentária	-	(2.137.055,85)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**11.627,13**

Fonte: Peça 4 – Balanço Financeiro (fl. 171)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.QQ000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Mundo Novo enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 18.256 habitantes, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurado pela 2ªICE, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas em	100	28.348.737,78
7% (sete por cento)	**7**	**1.984.411,64**
Despesa Empenhada	7,58%	2.148.682,98

Fonte: Peça 31 (fl. 142)

Conforme demonstrado acima a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **7,58%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica, **ultrapassando o limite constitucional**, o que será comentado nos Destaques deste relatório.

2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo recebido pela Câmara	100	2.148.682,98
Limite autorizado	**70**	**1.504.078,09**
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	55,43	1.191.068,86

No exercício em tela, a Câmara Municipal atingiu o percentual de **55,43%**, de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio dos vereadores, portanto, abaixo do limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

2.2.3 – Remuneração dos Vereadores

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% da receita do Município**, segundo o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas obedecem ao quadro abaixo:

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/mundo-novo/panorama

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Quadro 5

REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita do município	100	44.993.606,49
Limite autorizado	**5**	**2.249.680,32**
Despesa realizada	1,63	735.066,67

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da receita orçada com a arrecadada – Consolidado (fls. 168-172 do TC-7542/2015) e folhas de pagamento dos vereadores (fls. 42-77, 79/80)

2.2.4 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **30% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "b", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes até, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012, para a legislatura 2013/2016, foi fixado pela Lei nº 853/2012 (fls. 38-40) em **R$ 5.500,00**, estando, dentro do percentual estabelecido na alínea "b" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 6

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	20.042,35
Limite autorizado	**30**	**6.012,71**
Subsídio pago ao Vereador	27,44	5.500,00

Fonte:http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?lang=&coduf=50&search=mato-grosso-do-sul e Lei Estadual nº 3.986/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849 de 17/12/2010

2.3 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 7

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	-	43.122.818,77
Limite autorizado	**6**	**2.587.369,13**
Despesa com pessoal e encargos	3,37	1.454.310,08

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado (fls.168-172 do TC-7542/2015)

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 – Destaques

2.4.1 – O total das despesas da Câmara Municipal ficou acima do limite de 7% previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, conforme descrito no Item 2, Subitem 2.1, deste relatório.

O limite excedeu por dois motivos, primeiramente a inclusão da COSIP[3] na apuração da Receita Base Constitucional no montante de R$ 824.012,61, para fins de repasse do duodécimo, bem como a inclusão da Cota-Parte[4] dos Royalties ou compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

Assim, como já explanado pela Equipe Técnica e pela Auditoria do Corpo Especial em seus pareceres, a COSIP no momento temporal do exercício em tela (2014), havia o Parecer-C nº 00/0012/13 desta Corte de Contas (vigente à época da elaboração), acatando a COSIP como receita que compõe a Base de Cálculo e incluindo-a no cálculo, contudo este parecer foi revogado pelo Parecer-C nº 00.0015.15 de 15 de dezembro de 2015, que vigora até então.

Devidamente Intimado INT 2ICE 9523/2017 (fls. 105-106), o responsável alegou: “que esta Inspetoria não considerou para fins do cálculo do repasse o valor de R$ 3.170.746,06 referente à Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos (royalties) incluso por força de decisão judicial (fls. 116/117).

Entendo que, no lapso temporal, em que houve a adição do montante da Cosip no cálculo, esta Corte de Contas entendia que deveria acatar tal contribuição na base de cálculo da receita, assim como existia à época a Decisão Judicial Processo TJ/MS nº 0800409-31.2013.8.12.0016, obrigando o município a incluir a Cosip no cálculo, diante desse cenário, não vejo impropriedade que macule a prestação de contas.

Por fim, cabe ressaltar que o ordenador de despesas à época Sr. Sebastião Reis de Oliveira, faleceu em 13/03/2017, conforme certidão de óbito juntada neste tribunal, consoante Processo TC/8846/2013.

[3] COSIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios, autorizada pela Emenda Constitucional nº 39.
[4] Lei Federal nº 7.990/89 – Institui para os estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos naturais.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mundo Novo/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **SEBASTIÃO REIS OLIVEIRA**, vereador presidente à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **SEBASTIÃO REIS OLIVEIRA**, CPF 297.680.209-20, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm